



PARECER JURIDICO Nº 042/2021/PROGEM/LIC/PMGP
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 6/2021-007-PMGP

Rubrica

ASSUNTO: ANÁLISE DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, HIPÓTESE PREVISTA NO ARTIGO 25, II C/C ARTIGO 13, III DA LEI 8.666/93.

EMENTA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA NA ELABORAÇÃO DO PPA/LDO/LOA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA DO PARÁ. ARTIGO 25, INCISO II, C/C ARTIGO 13, INCISO III, TODOS DA LEI 8.666/93.

RELATÓRIO:

Trata-se de pedido de contratação requerido pela Secretaria Municipal de Fazenda, na modalidade de Inexigibilidade de Licitação, que visa a contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria na elaboração do PPA/LDO/LOA, com fulcro no inciso II do art. 25 c/c inciso III do art. 13, todos da Lei 8.666/93.

Consta dos autos:

- 1) Que a Secretaria Municipal de Fazenda emitiu uma solicitação, acompanhada do Termo de Referência, detalhando todas as informações necessárias e justificativas circunstanciadas, encaminhou também aos departamentos responsáveis as solicitações de disponibilidade financeira e propostas de preços, respectivamente;
- 2) Que a autoridade competente, verificando a conveniência oportunidade da requisição, autorizou a inexigibilidade do processo referente à contratação da empresa;
- 3) Que o processo foi devidamente autuado;
- 4) E, por fim, foi juntado ao processo a melhor proposta, bem como os documentos de regularidade com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal, seguridade social, FGTS e Trabalhista, além dos documentos referentes à constituição da Empresa, tudo em conformidade com a Lei 8666/93.



COMISSÃO DE LICITAÇÃO
fis. 92

Os autos nos foram remetidos depois de instruído com toda a fase interna, tendo sido cumprido o que prescreve o caput do art. 38 da Lei de Licitações para a análise quanto à possibilidade jurídica de se processar a presente Inexigibilidade de Licitação, bem como da homologação de seu julgamento.

Rubrica

DO MÉRITO:

Feitas estas considerações, passemos a analisar o presente instrumento, levando em consideração os conceitos de "serviços especializados" e "empresas de notória especialização", que norteiam o objeto da almejada contratação.

Pois bem, excluindo-se os aspectos técnicos e econômicos que embasaram o pedido de contratação por inexigibilidade de licitação, e passando estritamente à análise dos aspectos jurídicos da presente solicitação, faz-se mister salientar que as contratações efetuadas pelo Poder Público devem, em regra, ser precedidas de licitação.

Nesse sentido, dispõe o art. 2º da Lei 8.666/93. E a Constituição Federal de 1988, em seu inciso XXI do art. 37, delineou e fixou a licitação como princípio básico a ser observado por toda Administração Pública, *in verbis*:

Art. 37. A Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e também ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Assim, a regra geral é que todas as Unidades da Federação Brasileira e seus Poderes sujeitem-se à obrigatoriedade de licitar, exceto nos casos previstos pela Lei de Licitações, estabelecidos, por exemplo, no artigo 25, onde a Administração Pública está autorizada a celebrar de forma discricionária, contratações diretas com o fornecedor, sem a concretização de certame licitatório.



COMISSÃO DE LICITAÇÃO
fis. 94

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - Para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: (grifo nosso).

Rubrica

Nesse passo, verifica-se a subsunção das previsões legais acima transcritas ao objeto da contratação em comento.

Além disto, o art. 13 em seu inciso III, da Lei de Licitação, no que interessa, assim dispõe, *ipsis literis*:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias. (grifo nosso).

A Empresa **L DE LEÃO CONSULTORIA, GESTÃO CONTÁBIL E COMERCIAL LTDA - EPP**, a fim de demonstrar a notória especialização no objeto da contratação, juntou aos autos, contratos e certidões, juntamente com atestados de capacidade técnica, que demonstra que a empresa possui experiência na prestação dos serviços objeto da contratação, o que é um fator indispensável para o atendimento do objetivo da Administração.

Ademais, o serviço a ser contratado é caracterizado como sendo um serviço técnico profissional especializado, exigindo ainda, por sua vez, a singularidade, a qual foi atestada na Justificativa do Processo.

Para atendimento ao disposto no art. 25, inciso II e art. 26, inciso III, ambos da Lei 8.666/93, foi juntado aos autos propostas dos objetos, justificando o preço da contratação.

E por fim, observamos que ainda que se trate de contratação direta é necessária a formalização de um procedimento que culmine a celebração do contrato, instrumento no qual pode-se constatar a presença das cláusulas necessárias previstas nos incisos e parágrafos do art. 55 da Lei de Licitações, portanto, hábil e regular encontra-se o documento que merece nossa integral aprovação. E isto de fato foi feito pela Administração.



COMISSÃO LICITADORA
fis. 95

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, verificando que foram adotadas as providências necessárias e apreciados os aspectos inerentes à conveniência e à oportunidade, OPINA-SE pela possibilidade de contratação direta da empresa **L DE LEÃO CONSULTORIA, GESTÃO CONTÁBIL E COMERCIAL LTDA - EPP**, com observância de todos os requisitos legais que autorizam a contratação nos termos pleiteados.

Rubrica

É o parecer, SMJ.

Goianésia do Pará - PA, 20 de abril de 2021.

ANDRE SIMAO Assinado de forma digital
por ANDRE SIMAO
MACHADO:85 MACHADO:85092150220
092150220 Dados: 2021.04.20
14:27:29 -03'00'

ANDRÉ SIMÃO MACHADO
Procurador Geral Municipal
Decreto nº012/2021-GP/PMGP

MONISE DE Assinado de forma
digital por MONISE DE
BARROS BRITO BARROS BRITO
Dados: 2021.04.20
14:28:17 -03'00'

MONISE DE BARROS BRITO
Assessora Jurídica
OAB/PA 31.125